

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 10475/2021 Cód. Verificador: ITRL
Atendimento ao Público

Requerente: 1500430 - SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA
CPF/CNPJ: 79.511.812/0001-51 **RG:** ISENTA
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO - 1760 terreo **CEP:** 89.010-204
Cidade: Blumenau **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: (047) 33290303 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 104010 - DIVERSOS
Finalidade:
Data de Abertura: 13/05/2021 14:14
Previsão: 12/06/2021
Fone / e-mail responsável:

Observação:

Interposição de recurso - Tomada de Preço n. 15/2021 PMT

SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO
TRABALHO LTDA

Requerente

AINÁ VITAL

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ

CENTRAL DE LICITAÇÕES

A/C do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações Thomaz H. Campregher

Ref.: Tomada de Preços nº 015/2021 - PMT

SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 79.511.812/0001-51, com sede na Rua 7 de Setembro, nº 1760 - Centro – CEP 89010-204 – Blumenau/SC, neste ato representada pelo seu diretor e representante legal Sr. VALTER NAVE TAVARES, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 3784660, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 062.705.578-87, vem mui respeitosamente, apresentar, tempestivamente:

MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO, contra as decisões da Comissão Permanente de Licitações, tomadas na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação – Tomada de Preços nº 015/2021 - PMT, no sentido de habilitar as empresas BECKER SAÚDE E SEGURANÇA LTDA., TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA A VIDA LTDA., e IMPACTO ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA., sendo que para tanto, passar a expor e requerer o quanto segue:

1 – DA IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS QUE DESCUMPRIRAM O PRAZO DE 3 (TRÊS) PARA CADASTRAMENTO (CRC) PREVISTO NO ITEM 3.9 DO EDITAL E NO ARTIGO 22, II, § 2º DA LEI Nº 8.666/1993 – IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS (i) BECKER SAÚDE E SEGURANÇA LTDA. E (ii) TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA A VIDA LTDA.

Consta do item 3.9 do Edital prazo certo, claro e determinado para cadastramentos das empresas que pretenderem participar como concorrentes do certame.

O referido item dispõe que: “*Conforme a Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 22, inciso II, §2º, somente poderão participar empresas devidamente cadastradas até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.*”

Não há como se desconsiderar essa obrigação, porquanto, inclusive a mesma decorre de lei e, ademais, é transcrição *ipsis literis* do próprio artigo da legislação de regência que menciona, qual seja, do §2º, inciso II, do art. 22 da Lei 8.666/1993, que assim também dispõe: “*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*”

Com efeito, esse é um requisito que não pode ser afastado ou preterido.

E diante desta condição, tem-se que tanto a empresa BECKER SAÚDE E SEGURANÇA LTDA., quanto a empresa TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA A VIDA LTDA., devem ser inabilitadas do certame, porquanto, descumpriram a obrigação quanto ao prazo editalício e legal de 3 (três) dias anteriores estipulado nos dispositivos acima mencionados para os seus devidos cadastramentos.

Note-se que a empresa BECKER SAÚDE E SEGURANÇA LTDA. juntou CRC – Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura de Timbó/SC **emitido em 04/05/2021**, enquanto que a empresa TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA A VIDA LTDA. juntou seu CRC **emitido em 03/05/2021**, enquanto que, diante das regras do edital e legais visto que o recebimento das propostas estava agendado para 05/05/2021, **o prazo para tanto expirava em 30/04/2021** (sexta-feira). E note-se pelas informações contidas nos CRCs que entregaram documentos para finalizar seus cadastros somente nos dias 03 e 04/05/2021.

Os cadastramentos então deveriam ter ocorrido e se concretizados até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (05/05/2021), quando seja, até 30/04/2021 (sexta-feira), o que não ocorreu no caso dessas duas empresas.

E como o Edital não permite a concessão de prorrogação de prazos (item “6.2 - Não será concedida prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos de habilitação e da proposta, sendo sumariamente inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar todos os documentos necessários, ou desclassificadas as propostas em desacordo com o edital.”), bem como, diante da apresentação dos CRCs fora do prazo, as duas empresas - BECKER SAÚDE E SEGURANÇA LTDA., e TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA A VIDA LTDA. – devem ser desclassificadas por falta de juntada de documento necessário à habilitação previsto no item 7.1.1 do Edital, qual seja, CRC com validade [“7 – HABILITAÇÃO - 7.1 - Para fins de habilitação, as licitantes deverão apresentar no envelope “HABILITAÇÃO”, os seguintes documentos: 7.1.1 - Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura de Timbó/SC, com validade (CRC);”].

Se é uma regra existente, deve ser cumprida pelos concorrentes. E mais, seguida pelos servidores públicos responsáveis pelo encaminhamento do processo licitatório.

Tal regramento tem origem no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Quem tem lastro no art. 41, da Lei n.º 8.666/1993, que determina ser o Edital a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto à Administração que o expediu.

Tal vinculação ao Edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

De outra banda, revelando-se, falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração, afete a elaboração das propostas.

Mas como não houve impugnação ao Edital nesse ponto, inclusive não impugnado na época própria por qualquer pessoa do povo ou concorrente ele é válido na forma como foi proposto e deve ser respeitado.

E nem se diga que isso é uma questão de somenos importância ou desnecessária não deveria ter constado do Edital.

É que, a enveredar-se por este caminho a Administração poderia ser tachada de conivente com a negligência e descuido dos participantes, e mais, poderia indicar que aplicaria ou não a exigência conforme um sentimento de liberalidade, mais rígido com uns e mais complacente com outros.

Todavia, isso redundaria em desequilíbrio de condições entre os participantes do procedimento licitatório. A máxima impertinente vigente em regimes autoritários que revela aos *“amigos do rei os benefícios da lei e aos inimigos os seus rigores”* não pode mais vingar no Estado Democrático de Direito que vivemos hoje, e muito menos diante dos princípios do Direito Administrativo, mormente aqueles de vinculação da Administração à lei e, no caso concreto, à lei interna da licitação, o Edital.

Se o jurisdicionado por fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública, diversamente deste liberalismo, somente pode fazer aquilo que a lei permite.

E no caso das licitações, como revelam as lições de José dos Santos Carvalho Filho, o *“princípio do formalismo procedimental”* passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo¹.

E se acrescentaria subvertê-los não só ao seu juízo, mas também ao seu gosto ou preferência, impondo uma incômoda nuvem de desconfiança sobre a legalidade, pertinência, transparência e impessoalidade que devem sempre reger o processo administrativo (art. 37 da Constituição Federal).

Como diria o saudoso Ministro do e. STF Dr. Teori Zavaski², àqueles que estão imbuídos de funções na administração pública, devem ter em mente que *“para todos os efeitos, o importante não é só ser, mas parecer”*, a fim de não se deixar dúvidas sobre as razões e causas de suas decisões e posições.

De fato, se a exigência não era necessária, não deveria ter constado do Edital, se constou, é porque cumpre papel importante e deve ser exigida, sob pena de se imaginar que quando convém à Administração Pública a condição é exigida, e quando não convém, não o é, em flagrante desrespeito à transparência e imparcialidade que devem reger as atitudes dos agentes públicos.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.

² Fala do Ministro Teori Zavaski quando tratou de afastamento de um assessor seu que nada obstante não trabalhar na seara penal assinou manifesto sobre o assunto a favor de um ex-presidente da República *“Exercia no meu gabinete um papel importantíssimo que era de coordenar uma área que não era criminal. **Para todos os efeitos, o importante não é só ser, mas parecer**”* (Consulta ao site <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/08/assessor-de-teori-que-assinou-peticao-de-apoio-lula-pede-demissao.html>)

Funcionariam essas *pseudo-exigências* como cadafalsos, que ao livre talante do agente público seriam abertos (exigindo a obrigação) para ceifar empresas concorrentes em benefício de outras, seja qual fosse a razão (pertinentes ou não). E isso não se pode aceitar.

Dito isso, requer-se assim seja revista a decisão desta c. Comissão que havia habilitado as referidas empresas para, dando provimento ao presente recurso, decida-se agora pela inabilitação das empresas - BECKER SAÚDE E SEGURANÇA LTDA., e TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA A VIDA LTDA., visto que não apresentaram CRCs com validade, ou seja, com data até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (05/05/2021), que seria então, 30/04/2021.

2 – DA IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPACTO ENGENHARIA E SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA. POR JUNTADA DE ATESTADOS QUE NÃO LEVAM AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE ATENDIMENTO DE EMPRESA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADA COM NO MÍNIMO 200 TRABALHADORES, NAS ATIVIDADES OBJETOS DA LICITAÇÃO E COM RISCO 3 OU 4.

Consta do Edital do certame em análise que, dentre outros requisitos para demonstração da qualificação técnica, a empresa participante deve apresentar no envelope de habilitação, Atestado de Capacidade Técnica comprovando que prestou serviços compatíveis com o objeto licitado para empresa com Grau de Risco 3 ou 4 e com no mínimo 200 trabalhadores/empregados.

Observe-se exatamente a redação do item 7.1.5 do Edital onde consta referida exigência: “7.1.5 - *Quanto à Qualificação Técnica: a) Atestado de Capacidade Técnica, para a Razão social e nº de CNPJ da licitante, emitido por empresa de direito público ou privado, enquadrada no Grau de Risco 3 ou 4, com no mínimo 200 trabalhadores/empregados, atestando que a licitante já forneceu serviço compatível com o objeto licitado, contendo a Razão Social e o nº do CNPJ da emitente, em papel timbrado ou carimbado, e devidamente assinado por responsável legal;*”.

Ocorre que a empresa IMPACTO ENGENHARIA E SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA. não se desincumbiu desse ônus.

Salvo engano nenhum dos atestados juntados pela empresa IMPACTO ENGENHARIA E SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA. aquiesce com a essa demonstração.

Não prova que cumpriu os três requisitos do atestado de capacidade técnica: prestar serviços de grau de risco 3 ou 4; para empresa com mais de 200 funcionários; e para as atividades do objeto licitado (PCMSO, PGR, LTCAT, E-SOCIAL), em especial e o mais importante o PCMSO que refere-se à saúde do trabalhador.

E note-se que as três exigências são concomitantes (empresa-cliente com grau de risco 3 ou 4 + com no mínimo 200 empregados + objeto licitado), ou seja, não pode a empresa concorrente apresentar dois atestados querendo com cada um dos atestados demonstrar apenas um ou dois dos requisitos. Isso por que eles não podem ser complementares, têm de ser coexistentes.

Melhor dizendo, os três requisitos (grau de risco 3 ou 4 + no mínimo 200 empregados + objeto licitado) devem ser demonstrados em um único atestado, de forma simultânea.

Do contrário, a empresa licitante poderia querer apresentar, para ver-se cumpridora da obrigação, um atestado de grau de risco 3 ou 4 de uma pequena empresa cliente de apenas 10 funcionários e outro atestado de uma loja de departamentos onde o grau de risco é 1 com mais de 200 funcionários e um terceiro com os objetos licitados (PCMSO, PGR, LTCAT, E-SOCIAL), o que por certo não é o objetivo da exigência e não a cumpre.

Note-se que analisando o Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Indaial, nada obstante referir-se a serviço prestado para ente com mais de 200 empregados/trabalhadores e referir-se também a serviço de PCMSO, e nada obstante a omissão no referido atestado sobre o grau de risco (o que já talvez fosse o suficiente para inabilitar a concorrente porquê o atestado não traz essa informação de maneira positiva), percebe-se que trata-se de ente com grau de risco 1 (conforme consulta ao CNAE principal 84.11-6-00 – Administração pública em geral feita através do seu CNPJ nº 83.102.798/0001-00 e enquadramento através do disposto no Quadro I da NR 4).

Observe-se a consulta ao site da Receita Federal pelo CNPJ da Prefeitura Municipal de Indaial que consta o CNAE principal 84.11-6-00:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 83.102.798/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	CASA DE INSCRIÇÃO 2012/21974
NOME EMPRESARIAL MUNICIPIO DE INDAIAL		
PRÉDIO DO ESTABELECIMENTO NOME DO ESTABELECIMENTO PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL		PORTAL DENOMIN
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		

Observe-se agora o Quadro I da NR 4 quanto à atividade – Administração pública em geral – e o grau de risco – GR:

QUADRO I		
(Alterado pela Portaria SIT n.º 76, de 21 de novembro de 2008)		
Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (Versão 2.0)*, com correspondente Grau de Risco - GR para fins de dimensionamento do SESMT		
Códigos	Denominação	GR
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	
01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
01.1	Produção de lavouras temporárias	
01.11-3	Cultivo de cereais	3

0	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
84.1	Administração do estado e da política econômica e social	
84.11-6	Administração pública em geral	1
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	1
84.13-2	Regulação das atividades econômicas	1

Então, esse Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Indaial não comprova que a concorrente IMPACTO cumpriu nesse serviço todos os três requisitos concomitantes exigidos pelo Edital, porquanto não se refere a ente ou empresa com grau de risco 3 ou 4.

Agora analisando o Atestado emitido pela empresa Macedo & Dutra Empreiteira Ltda – ME, note-se que nada obstante referir-se a empresa com grau de risco 3 e com mais de 200 funcionários, percebe-se que nessa empresa a concorrente IMPACTO não desempenhou o objeto principal do certame, o PCMSO.

Observe-se os únicos serviços prestados para essa referida empresa cliente:

4. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS:		10-4,77
Mão de obra especializada de Engenheiro e Técnico de Segurança do Trabalho para realização dos seguintes trabalhos:		
✓	NR01 - Disposições Gerais: Elaboração de Ordens de Serviço e PGR;	
✓	NR05 - CIPA: Execução do Processo Eleitoral, Treinamento e Palestras na SIPAT;	
✓	NR09 - PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais): Elaboração do Programa;	
✓	NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade: Elaboração de Laudos de Padrões Elétricos com Termografia e do SPCA (Sistema Prevenção de Descargas Atmosféricas): Elaboração de Laudos;	
✓	NR12 - Máquinas e Equipamentos: Elaboração de Laudos;	
✓	NR13 - Caldeiras e Vasos de Pressão: Elaboração de Laudos;	
✓	NR15 - Elaboração de Laudo de Insalubridade e de LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho em atendimento às exigências da Previdência Privada) com realização de Avaliações Qualitativas e Quantitativas de Agentes Químicos, Físicos e Biológicos;	
✓	NR16 - Elaboração de Laudo de Periculosidade;	
✓	NR17 - Análise Ergonômica do Trabalho: Laudos e Treinamentos;	
✓	NR18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção: Elaboração do Programa;	
✓	Elaboração de Laudos de PPR (Programa de Proteção Respiratória) e PCA (Programa de Controle Auditivo);	
✓	Realização de Treinamentos voltados à Segurança e Medicina do Trabalho.	

Lembre-se que o PCMSO é o serviço mais importante proposto pelo Edital, aquele relativo à medicina do trabalho. Aquele que cuida do bem mais importante de todas as NR's governamentais, a saúde do trabalhador.

Então, o atestado da empresa Macedo & Dutra Empreiteira Ltda. – ME até serve para demonstrar a capacidade técnica com parte do objeto licitado (PPRA), mas não com todo o seu objeto e principalmente não com o elemento mais importante, a parte acerca da medicina e saúde do trabalhador (PCMSO).

Enfim, não há comprovação da qualificação técnica exigida no Edital.

E destaque-se mais uma vez que as exigências do Edital são cumulativas: prestação dos serviços objetos da licitação, inclusive aqui o PCMSO; empresa tomadora enquadrada nos riscos 3 ou 4; e empresa tomadora com mais de 200 funcionários.

Não pode a empresa concorrente IMPACTO e muito menos essa c. Comissão Permanente de Licitações, por mero casuísmo ou necessidade específica de negar um fato, tomar para si a exigência como desnecessária ou impertinente.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/1993, a licitação é regida pelo “*Princípio do Procedimento Formal*”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere³.

Nesta quadra, tem-se que o Edital da licitação em comento indicou como requisito tais elementos para a qualificação técnica (item 7.1.5).

Não fosse apenas isso, tem-se que em mais um outro momento o Edital destaca a importância do conhecimento de seus requisitos e das consequências do seu não atendimento, mormente no que se refere à documentação, onde seja, no item 6.2 (“*Não será concedida prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos de habilitação e da proposta, sendo sumariamente inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar todos os documentos necessários, ou desclassificadas as propostas em desacordo com o edital.*”).

Renovando aqui as missivas argumentativas genéricas já apresentadas no tópico anterior, de fato, se a exigência não era necessária, não deveria ter constado do Edital, se constou, é porque cumpre papel importante (e neste caso trata-se de qualificação técnica que não pode ser descuidada ou preterida tão somente em uma busca negligente pelo menor preço, ainda mais quando se trata da saúde do trabalhador) e deve ser exigida, sob pena de se imaginar que quando convém à Administração Pública a condição é exigida, e quando não convém, não o é, em flagrante desrespeito à transparência e imparcialidade que devem reger as atitudes dos agentes públicos.

Diante o exposto, requer-se seja declarada a desclassificação da empresa IMPACTO ENGENHARIA E SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA. inabilitando-a, porquanto, indubitável nos autos do processo administrativo que não apresentou documentos que atestasse o cumprimento das exigências cumulativas do item 7.1.5 do Edital quanto à qualificação técnica, apresentando em um mesmo atestado a comprovação de que prestou serviços compatíveis com o edito para empresa-cliente com grau de risco 3 ou 4 com no mínimo 200 empregados.

3 – DO PEDIDO.

A par de todo o exposto e o que mais essa c. Comissão Permanente de Licitações tiver a acrescentar às presentes razões, a empresa SERVIMED CLÍNICA, ora Recorrente, vem respeitosamente requerer:

a) Seja recebido o presente Recurso, porquanto apresentado na competente forma e tempestivamente;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo-2008, pg. 275.

b) Sejam acatadas as razões deste Recurso para o fim de DECLARAR A DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO tanto da empresa BECKER SAÚDE E SEGURANÇA LTDA., quanto da empresa TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA A VIDA LTDA., excluindo-as da licitação em debate, conforme razões apresentadas no tópico 1 desta petição (CRCs fora da validade, de pelo menos 3 dias de antecedência);

c) Sejam acatadas as razões deste Recurso para o fim de DECLARAR A DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO da empresa IMPACTO ENGENHARIA E SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA., excluindo-a da licitação em debate, conforme razões apresentadas no tópico 2 desta petição (não comprovação do cumprimento dos requisitos de capacidade técnica com nenhum dos atestados juntados);

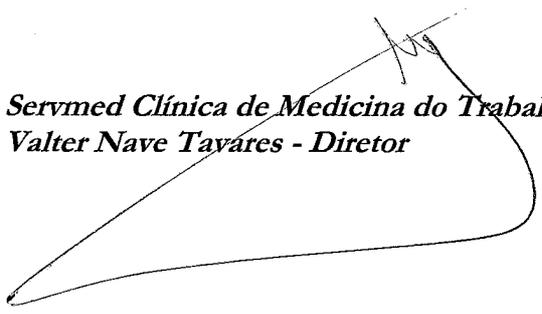
d) Requer seja intimada a Recorrente SERVMED CLÍNICA a se manifestar acaso as empresas ora recorridas juntem aos autos qualquer novo documento com a petição de Contrarrazões ou qualquer outra.

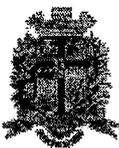
Nestes termos, pede e espera deferimento.

Blumenau (SC) p/

Timbó (SC), aos 13 dias do mês de maio de 2021.

Servmed Clínica de Medicina do Trabalho Ltda.
Valter Nave Tavares - Diretor





CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL Nº 20/2021

Dados Gerais do Fornecedor

Razão Social: 4273850 - BECKER SAÚDE E SEGURANÇA LTDA	
Nome Fantasia: BECKER SAÚDE E SEGURANÇA	
Tipo de Empresa: Não se enquadra	
Endereço: RUA IMIGRANTES - 250 SALA 1	Bairro: IMIGRANTES
Cidade: Guabiruba	E-mail:
CEP: 88.360-000	Estado: Santa Catarina
Fone: Sem telefone cadastrado	Fax:
CPF/CNPJ: 25.119.623/0001-09	RG/Ins. Estadual:

Documentos:

CND ESTADUAL	210140035430696	19/03/2021	18/05/2021
CND MUNICIPAL (SEDE DO LICITANTE)	1880/2021	19/03/2021	17/06/2021
CERTIDÃO NEGATIVA FGTS	2021040605060448181419	06/04/2021	05/05/2021
CERTIDÃO TRIBUTOS FEDERAIS E INSS-CERTIDÃO ÚNICA	1B93.4944.B773.FAB1	19/03/2021	15/09/2021
CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL	8262922	19/03/2021	18/05/2021
CNDT - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS CNDT	9811564/2021	19/03/2021	14/09/2021
CND (MUNICÍPIO DE TIMBÓ)	6576/2021	04/05/2021	03/07/2021
CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA - CREA	8H27-E1F1-20H4-7284	09/02/2021	31/03/2022
DECLARAÇÃO - CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL		03/05/2021	
CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPROC	783105	16/03/2021	15/05/2021

Índices:

Nenhum Índice Cadastrado!

Nome de Atividade:

SERVIÇO	SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO
SERVIÇO	ENGENHARIA
SERVIÇO	PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADA À SEGURANÇA DO TRABALH
SERVIÇO	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÊC

Este certificado obedece o disposto na Lei 8.666 de 21/06/1993 e atualizações.

Timbó/SC, 4 de maio de 2021.

EDIO FRANKENBERGER
CPF: 842.825.929-15



CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL N° 19/2021

Dados Gerais do Fornecedor

Razão Social: 4273710 - TOTAL LIFE ASSISTENCIA A VIDA LTDA	
Nome Fantasia:	
Tipo de Empresa: Não se enquadra	
Endereço: RUA OSMAR CUNHA - 260	Bairro: CENTRO
Cidade: Florianópolis	E-mail:
CEP: 88.015-100	Estado: Santa Catarina
Fone: Sem telefone cadastrado	Fax:
CPF/CNPJ: 09.079.572/0001-82	RG/Ins. Estadual:

Documentos:

CND ESTADUAL	210140043033390	06/04/2021	05/06/2021
CND MUNICIPAL (SEDE DO LICITANTE)	93761A1	29/03/2021	28/05/2021
CERTIDAO NEGATIVA FGTS	2021042101582045872098	21/04/2021	18/08/2021
CERTIDÃO TRIBUTOS FEDERAIS E INSS- CERTIDÃO ÚNICA	1131.121C.FE88.505E	06/04/2021	03/10/2021
CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL	845176	28/04/2021	27/06/2021
CNDT - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS CNDT	4554318/2021	01/02/2021	30/07/2021
CND (MUNICÍPIO DE TIMBÓ)	6492/2021	03/05/2021	02/07/2021
DECLARAÇÃO - CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL		03/05/2021	
CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPROC	8385192	28/04/2021	27/06/2021

Índices:

Nenhum Índice Cadastrado!

Ramo de Atividade:

SERVIÇO	MEDICINA DO TRABALHO
---------	----------------------

Este certificado obedece o disposto na Lei 8.666 de 21/06/1993 e atualizações.

Timbó/SC, 3 de maio de 2021.

EDIO FRANKENBERGER
CPF: 842.825.929-15



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 83.102.798/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/12/1974
NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE INDAIAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município		
LOGRADOURO AV GETULIO VARGAS	NÚMERO 126	COMPLEMENTO PREFEITURA MUNICIP
CEP 89.080-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO INDAIAL
		UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE INDAIAL		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/04/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/05/2021** às **10:24:03** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



☰ Secretaria de Trabalho

🏠 > Inspeção do Trabalho > Segurança e Saúde no Trabalho > Normas Regulamentadoras > NR-04.pdf

NR-04.pdf

Atualizado em 19/10/2020 16h43

📄 NR-04.pdf — 719 KB



**NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA
E EM MEDICINA DO TRABALHO**

Publicação	D.O.U.
<u>Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978</u>	06/07/78
Alterações/Atualizações	
<u>Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983</u>	31/10/83
<u>Portaria SSMT n.º 34, de 20 de dezembro de 1983</u>	29/12/83
<u>Portaria SSMT n.º 34, de 11 de dezembro de 1987</u>	16/12/87
<u>Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990</u>	20/09/90
<u>Portaria DSST n.º 04, de 08 de outubro de 1991</u>	10/10/91
<u>Portaria SNT n.º 04, de 06 de fevereiro de 1992</u>	10/02/92
<u>Portaria SSST n.º 08, de 01 de junho de 1993</u>	03/06/93
<u>Portaria SSST n.º 01, de 12 de maio de 1995</u>	25/05/95
<u>Portaria SIT n.º 17, de 01 de agosto de 2007</u>	02/08/07
<u>Portaria SIT n.º 76, de 21 de novembro de 2008</u>	25/11/08
<u>Portaria SIT n.º 128, de 11 de dezembro de 2009</u>	14/12/09
<u>Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014</u>	30/04/14
<u>Portaria MTE n.º 2.018, de 23 de dezembro de 2014</u>	24/12/14
<u>Portaria MTPS n.º 510, de 29 de abril de 2016</u>	02/05/16

4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.2 O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.2.1 Para fins de dimensionamento, os canteiros de obras e as frentes de trabalho com menos de 1 (um) mil empregados e situados no mesmo estado, território ou Distrito Federal não serão considerados como estabelecimentos, mas como integrantes da empresa de engenharia principal responsável, a quem caberá organizar os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.2.1.1 Neste caso, os engenheiros de segurança do trabalho, os médicos do trabalho e os enfermeiros do trabalho poderão ficar centralizados. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.2.1.2 Para os técnicos de segurança do trabalho e auxiliares de enfermagem do trabalho, o dimensionamento será feito por canteiro de obra ou frente de trabalho, conforme o Quadro

Este texto não substitui o publicado no DOU

II, anexo. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 34, de 11 de dezembro de 1987)*

4.2.2 As empresas que possuam mais de 50% (cinquenta por cento) de seus empregados em estabelecimentos ou setor com atividade cuja gradação de risco seja de grau superior ao da atividade principal deverão dimensionar os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, em função do maior grau de risco, obedecido o disposto no Quadro II desta NR. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.2.3 A empresa poderá constituir Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho centralizado para atender a um conjunto de estabelecimentos pertencentes a ela, desde que a distância a ser percorrida entre aquele em que se situa o serviço e cada um dos demais não ultrapasse a 5.000 (cinco mil metros), dimensionando-o em função do total de empregados e do risco, de acordo com o Quadro II, anexo, e o subitem 4.2.2. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.2.4 Havendo, na empresa, estabelecimento(s) que se enquadre(m) no Quadro II, desta NR, e outro(s) que não se enquadre(m), a assistência a este(s) será feita pelos serviços especializados daquele(s), dimensionados conforme os subitens 4.2.5.1 e 4.2.5.2 e desde que localizados no mesmo Estado, Território ou Distrito Federal. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 34, de 20 de dezembro de 1983)*

4.2.5 Havendo, na mesma empresa, apenas estabelecimentos que, isoladamente, não se enquadrem no Quadro II, anexo, o cumprimento desta NR será feito através de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho centralizados em cada estado, território ou Distrito Federal, desde que o total de empregados dos estabelecimentos no estado, território ou Distrito Federal alcance os limites previstos no Quadro II, anexo, aplicado o disposto no subitem 4.2.2. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.2.5.1 Para as empresas enquadradas no grau de risco 1 o dimensionamento dos serviços referidos no subitem 4.2.5 obedecerá ao Quadro II, anexo, considerando-se como número de empregados o somatório dos empregados existentes no estabelecimento que possua o maior número e a média aritmética do número de empregados dos demais estabelecimentos, devendo todos os profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, assim constituídos, cumprirem tempo integral. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.2.5.2 Para as empresas enquadradas nos graus de risco 2, 3 e 4, o dimensionamento dos serviços referidos no subitem 4.2.5 obedecerá o Quadro II, anexo, considerando-se como número de empregados o somatório dos empregados de todos os estabelecimentos. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.3 As empresas enquadradas no grau de risco 1 obrigadas a constituir Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e que possuam outros serviços de medicina e engenharia poderão integrar estes serviços com os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho constituindo um serviço único de engenharia e medicina. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

Este texto não substitui o publicado no DOU

4.3.1 As empresas que optarem pelo serviço único de engenharia e medicina ficam obrigadas a elaborar e submeter à aprovação da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, até o dia 30 de março, um programa bienal de segurança e medicina do trabalho a ser desenvolvido. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.3.1.1 As empresas novas que se instalarem após o dia 30 de março de cada exercício poderão constituir o serviço único de que trata o subitem 4.3.1 e elaborar o programa respectivo a ser submetido à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua instalação. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.3.1.2 As empresas novas, integrantes de grupos empresariais que já possuam serviço único, poderão ser assistidas pelo referido serviço, após comunicação à DRT. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.3.2 À Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho fica reservado o direito de controlar a execução do programa e aferir a sua eficácia. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.3.3 O serviço único de engenharia e medicina deverá possuir os profissionais especializados previstos no Quadro II desta NR. *(Alterado pela Portaria MTPS n.º 510, de 29 de abril de 2016)*

4.3.4 O dimensionamento do serviço único de engenharia e medicina deverá obedecer ao disposto no Quadro II desta NR, no tocante aos profissionais especializados. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.4 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho devem ser compostos por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar ou Técnico em Enfermagem do Trabalho, obedecido o Quadro II desta NR. *(Alterado pela Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014)*

4.4.1 Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente. (NR) *(Alterado pela Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014 - Vide prazo na Portaria MTE n.º 2.018, de 23 de dezembro de 2014).*

4.4.1.1 Em relação ao Engenheiro de Segurança do Trabalho e ao Técnico de Segurança do Trabalho, observar-se-á o disposto na Lei n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985. *(Alterado pela Portaria MTE n.º 2.018, de 23 de dezembro de 2014)*

4.4.2 Os profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser empregados da empresa, salvo os casos previstos nos itens 4.14 e 4.15. *(Alterado pela Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990)*

4.5 A empresa que contratar outra(s) para prestar serviços em estabelecimentos

Este texto não substitui o publicado no DOU

enquadrados no Quadro II, anexo, deverá estender a assistência de seus Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho aos empregados da(s) contratada(s), sempre que o número de empregados desta(s), exercendo atividade naqueles estabelecimentos, não alcançar os limites previstos no Quadro II, devendo, ainda, a contratada cumprir o disposto no subitem 4.2.5. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.5.1 Quando a empresa contratante e as outras por ela contratadas não se enquadrarem no Quadro II, anexo, mas que pelo número total de empregados de ambos, no estabelecimento, atingirem os limites dispostos no referido quadro, deverá ser constituído um serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho comum, nos moldes do item 4.14. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.5.2 Quando a empresa contratada não se enquadrar no Quadro II, anexo, mesmo considerando-se o total de empregados nos estabelecimentos, a contratante deve estender aos empregados da contratada a assistência de seus Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, sejam estes centralizados ou por estabelecimento. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.5.3 A empresa que contratar outras para prestar serviços em seu estabelecimento pode constituir SESMT comum para assistência aos empregados das contratadas, sob gestão própria, desde que previsto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. *(Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)*

4.5.3.1 O dimensionamento do SESMT organizado na forma prevista no subitem 4.5.3 deve considerar o somatório dos trabalhadores assistidos e a atividade econômica do estabelecimento da contratante. *(Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)*

4.5.3.2 No caso previsto no item 4.5.3, o número de empregados da empresa contratada no estabelecimento da contratante, assistidos pelo SESMT comum, não integra a base de cálculo para dimensionamento do SESMT da empresa contratada. *(Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)*

4.5.3.3 O SESMT organizado conforme o subitem 4.5.3 deve ter seu funcionamento avaliado semestralmente, por Comissão composta de representantes da empresa contratante, do sindicato de trabalhadores e da Delegacia Regional do Trabalho, ou na forma e periodicidade previstas na Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. *(Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)*

4.6 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho das empresas que operem em regime sazonal deverão ser dimensionados, tomando-se por base a média aritmética do número de trabalhadores do ano civil anterior e obedecidos os Quadros I e II anexos. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.7 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser chefiados por profissional qualificado, segundo os requisitos especificados no subitem 4.4.1 desta Norma Regulamentadora. *(Alterado pela Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990)*

Este texto não substitui o publicado no DOU

4.8 O técnico de segurança do trabalho e o auxiliar de enfermagem do trabalho deverão dedicar 8 (oito) horas por dia para as atividades dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, de acordo com o estabelecido no Quadro II, anexo. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 34, de 11 de dezembro de 1987)*

4.9 O engenheiro de segurança do trabalho, o médico do trabalho e o enfermeiro do trabalho deverão dedicar, no mínimo, 3 (três) horas (tempo parcial) ou 6 (seis) horas (tempo integral) por dia para as atividades dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, de acordo com o estabelecido no Quadro II, anexo, respeitada a legislação pertinente em vigor. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.9.1 Relativamente ao médico do trabalho, para cumprimento das atividades dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho em tempo integral, a empresa poderá contratar mais de um profissional, desde que cada um dedique, no mínimo, 3 (três) horas de trabalho, sendo necessário que o somatório das horas diárias trabalhadas por todos seja de, no mínimo, 6 (seis) horas. *(Inserido pela Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014)*

4.10 Ao profissional especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho é vedado o exercício de outras atividades na empresa, durante o horário de sua atuação nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.11 Ficará por conta exclusiva do empregador todo o ônus decorrente da instalação e manutenção dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho: *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

- a) aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador;
- b) determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e este persistir, mesmo reduzido, a utilização, pelo trabalhador, de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, de acordo com o que determina a NR 6, desde que a concentração, a intensidade ou característica do agente assim o exija;
- c) colaborar, quando solicitado, nos projetos e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas da empresa, exercendo a competência disposta na alínea "a";
- d) responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos;
- e) manter permanente relacionamento com a CIPA, valendo-se ao máximo de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la, conforme dispõe a NR 5;
- f) promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos

Este texto não substitui o publicado no DOU

trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente;

- g) esclarecer e conscientizar os empregadores sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da prevenção;
- h) analisar e registrar em documento(s) específico(s) todos os acidentes ocorridos na empresa ou estabelecimento, com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional, descrevendo a história e as características do acidente e/ou da doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições do(s) indivíduo(s) portador(es) de doença ocupacional ou acidentado(s);
- i) registrar mensalmente os dados atualizados de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade, preenchendo, no mínimo, os quesitos descritos nos modelos de mapas constantes nos Quadros III, IV, V e VI, devendo o empregador manter a documentação à disposição da inspeção do trabalho; *(Alterado pela Portaria MTE n.º 2.018, de 23 de dezembro de 2014)*
- j) manter os registros de que tratam as alíneas "h" e "i" na sede dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho ou facilmente alcançáveis a partir da mesma, sendo de livre escolha da empresa o método de arquivamento e recuperação, desde que sejam asseguradas condições de acesso aos registros e entendimento de seu conteúdo, devendo ser guardados somente os mapas anuais dos dados correspondentes às alíneas "h" e "i" por um período não inferior a 5 (cinco) anos;
- l) as atividades dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho são essencialmente preventivistas, embora não seja vedado o atendimento de emergência, quando se tornar necessário. Entretanto, a elaboração de planos de controle de efeitos de catástrofes, de disponibilidade de meios que visem ao combate a incêndios e ao salvamento e de imediata atenção à vítima deste ou de qualquer outro tipo de acidente estão incluídos em suas atividades.

4.13 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão manter entrosamento permanente com a CIPA, dela valendo-se como agente multiplicador, e deverão estudar suas observações e solicitações, propondo soluções corretivas e preventivas, conforme o disposto no subitem 5.14.1. da NR 5. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.14 As empresas cujos estabelecimentos não se enquadrem no Quadro II, anexo a esta NR, poderão dar assistência na área de segurança e medicina do trabalho a seus empregados através de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho comuns, organizados pelo sindicato ou associação da categoria econômica correspondente ou pelas próprias empresas interessadas. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.14.1 A manutenção desses Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverá ser feita pelas empresas usuárias, que participarão das despesas em proporção ao número de empregados de cada uma. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.14.2 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho previstos no item 4.14 deverão ser dimensionados em função do somatório dos empregados

Este texto não substitui o publicado no DOU

das empresas participantes, obedecendo ao disposto nos Quadros I e II e no subitem 4.2, desta NR. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.14.3 As empresas de mesma atividade econômica, localizadas em um mesmo município, ou em municípios limítrofes, cujos estabelecimentos se enquadrem no Quadro II, podem constituir SESMT comum, organizado pelo sindicato patronal correspondente ou pelas próprias empresas interessadas, desde que previsto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. *(Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)*

4.14.3.1 O SESMT comum pode ser estendido a empresas cujos estabelecimentos não se enquadrem no Quadro II, desde que atendidos os demais requisitos do subitem 4.14.3. *(Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)*

4.14.3.2 O dimensionamento do SESMT organizado na forma do subitem 4.14.3 deve considerar o somatório dos trabalhadores assistidos. *(Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)*

4.14.3.3 No caso previsto no item 4.14.3, o número de empregados assistidos pelo SESMT comum não integra a base de cálculo para dimensionamento do SESMT das empresas. *(Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)*

4.14.3.4 O SESMT organizado conforme o subitem 4.14.3 deve ter seu funcionamento avaliado semestralmente, por Comissão composta de representantes das empresas, do sindicato de trabalhadores e da Delegacia Regional do Trabalho, ou na forma e periodicidade previstas na Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. *(Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)*

4.14.4. As empresas que desenvolvem suas atividades em um mesmo pólo industrial ou comercial podem constituir SESMT comum, organizado pelas próprias empresas interessadas, desde que previsto nas Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas. *(Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)*

4.14.4.1 O dimensionamento do SESMT comum organizado na forma do subitem 4.14.4 deve considerar o somatório dos trabalhadores assistidos e a atividade econômica que empregue o maior número entre os trabalhadores assistidos. *(Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)*

4.14.4.2 No caso previsto no item 4.14.4, o número de empregados assistidos pelo SESMT comum não integra a base de cálculo para dimensionamento do SESMT das empresas. *(Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)*

4.14.4.3 O SESMT organizado conforme o subitem 4.14.4 deve ter seu funcionamento avaliado semestralmente, por Comissão composta de representantes das empresas, dos sindicatos de trabalhadores e da Delegacia Regional do Trabalho, ou na forma e periodicidade previstas nas Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho. *(Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)*

4.15 As empresas referidas no item 4.14 poderão optar pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de instituição oficial ou instituição

Este texto não substitui o publicado no DOU

privada de utilidade pública, cabendo às empresas o custeio das despesas, na forma prevista no subitem 4.14.1. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.16 As empresas cujos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho não possuam médico do trabalho e/ou engenheiro de segurança do trabalho, de acordo com o Quadro II desta NR, poderão se utilizar dos serviços destes profissionais existentes nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho mencionados no item 4.14 e subitem 4.14.1 ou no item 4.15, para atendimento do disposto nas Normas Regulamentadoras. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.16.1 O ônus decorrente dessa utilização caberá à empresa solicitante. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.17 Os serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de que trata esta NR deverão ser registrados no órgão regional do MTb. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.17.1 O registro referido no item 4.17 deverá ser requerido ao órgão regional do MTb e o requerimento deverá conter os seguintes dados: *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

- a) nome dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho;
- b) número de registro dos profissionais na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do MTb;
- c) número de empregados da requerente e grau de risco das atividades, por estabelecimento;
- d) especificação dos turnos de trabalho, por estabelecimento;
- e) horário de trabalho dos profissionais dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

4.18 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, já constituídos, deverão ser redimensionados nos termos desta NR e a empresa terá 90 (noventa) dias de prazo, a partir da publicação desta Norma, para efetuar o redimensionamento e o registro referido no item 4.17. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.19 A empresa é responsável pelo cumprimento da NR, devendo assegurar, como um dos meios para concretizar tal responsabilidade, o exercício profissional dos componentes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. O impedimento do referido exercício profissional, mesmo que parcial e o desvirtuamento ou desvio de funções constituem, em conjunto ou separadamente, infrações classificadas no grau I4, se devidamente comprovadas, para os fins de aplicação das penalidades previstas na NR-28. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.20 Quando se tratar de empreiteiras ou empresas prestadoras de serviços, considera-se estabelecimento, para fins de aplicação desta NR, o local em que os seus empregados

Este texto não substitui o publicado no DOU

estiverem exercendo suas atividades. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)

QUADRO I

(Alterado pela Portaria SIT n.º 76, de 21 de novembro de 2008)

Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (Versão 2.0)*, com correspondente Grau de Risco - GR para fins de dimensionamento do SESMT

Códigos	Denominação	GR
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	
01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
01.1	Produção de lavouras temporárias	
01.11-3	Cultivo de cereais	3
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	3
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	3
01.14-8	Cultivo de fumo	3
01.15-6	Cultivo de soja	3
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	3
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3
01.2	Horticultura e floricultura	
01.21-1	Horticultura	3
01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	3
01.3	Produção de lavouras permanentes	
01.31-8	Cultivo de laranja	3
01.32-6	Cultivo de uva	3
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	3
01.34-2	Cultivo de café	3
01.35-1	Cultivo de cacau	3
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	3
01.4	Produção de sementes e mudas certificadas	
01.41-5	Produção de sementes certificadas	3
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	3
01.5	Pecuária	
01.51-2	Criação de bovinos	3
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	3
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	3
01.54-7	Criação de suínos	3
01.55-5	Criação de aves	3
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	3
01.6	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	3
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	3
01.63-6	Atividades de pós-colheita	3
01.7	Caça e serviços relacionados	
01.70-9	Caça e serviços relacionados	3
02	PRODUÇÃO FLORESTAL	
02.1	Produção florestal - florestas plantadas	
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	3

Este texto não substitui o publicado no DOU

82	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	
82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo	
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	1
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	2
82.2	Atividades de teleatendimento	
82.20-2	Atividades de teleatendimento	2
82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	2
82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	
82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	2
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	2
82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	2
O	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
84.1	Administração do estado e da política econômica e social	
84.11-6	Administração pública em geral	1
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	1
84.13-2	Regulação das atividades econômicas	1
84.2	Serviços coletivos prestados pela administração pública	
84.21-3	Relações exteriores	1
84.22-1	Defesa	1
84.23-0	Justiça	1
84.24-8	Segurança e ordem pública	1
84.25-6	Defesa Civil	1
84.3	Seguridade social obrigatória	
84.30-2	Seguridade social obrigatória	1
P	EDUCAÇÃO	
85	EDUCAÇÃO	
85.1	Educação infantil e ensino fundamental	
85.11-2	Educação infantil - creche	2
85.12-1	Educação infantil - pré-escola	2
85.13-9	Ensino fundamental	2
85.2	Ensino médio	
85.20-1	Ensino médio	2
85.3	Educação superior	
85.31-7	Educação superior - graduação	2
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	2
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	2
85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	
85.41-4	Educação profissional de nível técnico	2
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	2
85.5	Atividades de apoio à educação	
85.50-3	Atividades de apoio à educação	2
85.9	Outras atividades de ensino	

Este texto não substitui o publicado no DOU